



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-78.2020.6.17.0003 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO
RECORRENTE: ANDRE DE SOUZA MELO TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI - PE0035226

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADOS. INELEGIBILIDADE. CARGO DE VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO PROCURADOR FEDERAL. PRAZO DE TRÊS MESES. INVALIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Pelo Princípio da Primazia do Mérito, à luz do art. 4º, do CPC, o objetivo de se julgar o mérito recursal só deve ceder lugar se houver vícios formais absolutos ou que impeçam peremptoriamente o julgamento da lide. Constatado, pois, que a causa está apta para julgamento, e para fins de celeridade processual, aplico a Teoria da Causa Madura já reconhecida como possível de aplicação em juízo de segundo grau.
2. No caso de procurador federal (advogado público, integrante da Advocacia-Geral da União) que não exerça funções relativas a fiscalização e arrecadação de tributos, deve ser aplicado o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses, conforme LC n. 64/1990: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "I".
3. Sentença de indeferimento sem ter sido oportunizado ao requerente prazo para informar e convencer o juiz sobre os fundamentos da sentença. Isso, malferiu o Princípio da Vedação da Não Surpresa, de modo que deve ser invalidada a decisão *a quo*.
4. Deferimento do pedido de Registro de Candidatura de André de Souza Melo Teixeira, ao cargo de vice-prefeito do Município do Recife..
5. Recurso provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, invalidando-se a decisão de Primeiro Grau por vulneração ao princípio da proibição de decisão surpresa de que trata o art. 10 e chamando-se a intervir a regra do art. 1.013, considerando o princípio da causa madura, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de André de Souza Melo Teixeira, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município do Recife, nas



Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Novo, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 16/10/2020

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



Assinado eletronicamente por: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO - 16/10/2020 16:28:14

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101616261460300000007648778>

Número do documento: 20101616261460300000007648778

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA em face da sentença (id. 12157386) que indeferiu seu registro de candidatura coletivo ao cargo de vice-prefeito no município de Recife, sob a alegação de falha, quanto à aplicação do período de 3 (três) meses para desincompatibilização, em vista de o recorrente ocupar cargo de procurador federal, cuja atribuição de promover a cobrança judicial da dívida ativa da União ensejaria prazo de 6 (seis) meses.

Alega o recorrente que a aplicação feita pelo Juízo *a quo* não encontra fundamento jurídico, pois o art. 1º, II, d refere-se àqueles que desempenham as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de imposto, cuja realização se dá exclusivamente pela Receita Federal do Brasil e não pelo órgão no qual o recorrente é vinculado. E continua:

Ainda que assim não fosse, de qualquer maneira, por uma questão de divisão interna de tarefas, mesmo nas Procuradorias, nem todos os Procuradores Federais exercem essa atividade de inscrição em dívida ativa. Muito pelo contrário, a carreira da AGU que detém a competência legal para inscrever em dívida ativa “*impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório*” não é a carreira de Procurador Federal, mas sim a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Por fim, alegou que não fora oportunizado esclarecer acerca das competências do cargo que ocupa, pois o magistrado assim entendeu: “Desnecessária se faz a intimação prevista no parágrafo único do art. 50, da Resolução 23609/19, do TSE, vez que o vício existente não é passível de regularização.” por isso a decisão o surpreendera, fulminando o contraditório e ampla defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 7662711) entendeu pelo provimento do recurso, já que “procurador federal (advogado público, integrante da Advocacia-Geral da União) que não exerça funções relativas a fiscalização e arrecadação de tributos, o prazo de desincompatibilização é de três meses”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600070-78.2020.6.17.0003
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: ANDRE DE SOUZA MELO TEIXEIRA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA em face da sentença (id. 12157386) que indeferiu seu registro de candidatura coletivo ao cargo de vice-prefeito no município de Recife, sob a alegação de falha, quanto à aplicação do período de 3 (três) meses para desincompatibilização, em vista de o recorrente ocupar cargo de procurador federal, cuja atribuição de promover a cobrança judicial da dívida ativa da União ensejaria prazo de 6 (seis) meses.

Tempestivo o recurso, passa-se ao mérito.

A situação factual do indeferimento do Requerimento de Registro Coletivo- RRC pelo Juízo de 1º grau ocorreu sem ter sido dada ao recorrente a possibilidade de prévia manifestação, conflitando com o previsto no art. 50, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.609/2019. Para tanto, alegou-se que o vício existente no requerimento não seria passível de regularização.

Em verdade, duas questões sobressaem-se na decisão judicial:

1. O próprio parágrafo único do citado dispositivo prevê a possibilidade de indeferimento judicial, ainda que ausente impugnação, quando exista impedimento à candidatura, consignando, expressamente, a oportunidade de manifestação prévia do interessado. Ou seja, a conclusão precoce acerca da impossibilidade de regularização de vício, não levou em conta a regra da vedação de não surpresa, de modo que não foi dada ao recorrente a possibilidade de contribuir para a formação do convencimento do magistrado a quo.

2. Está-se aí a descumprir compromisso com princípio processual do contraditório, com previsão nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, garantidor da dialética entre as partes. Isso impede o magistrado de proferir decisão, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de se manifestar. Quanto a se ter afastado a norma do art. 50, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.609/2019, pontua a douta Procuradoria: “A fundamentação da sentença para afastar essa norma não é aceitável, pois viola o art. 10 do CPC e os princípios da ampla defesa (a qual abrange o direito a contraditório)4 e do devido processo



legal, inculpidos na Constituição da República.” Ademais e, convergindo com o entendimento do *Parquet* eleitoral, consigno estar a causa madura, nos termos do art. 1013, § 3º, I, do CPC, sobretudo com a vasta argumentação recursal e colação de documentação comprobatória. Constato, pois, que a causa está apta para julgamento, e para fins de celeridade processual, aplico a Teoria da Causa Madura já reconhecida como possível de aplicação em juízo de segundo grau, sem grifos originais:

“Recurso Especial. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação e gastos ilícitos de recursos. Abuso do poder econômico. Embargos de declaração. Atribuição de caráter protelatório. Multa. Fundamento atacado. Tempestividade do recurso. Extinção do processo sem julgamento do mérito. **Aplicação da teoria da causa madura pela Corte Regional. Possibilidade.** Procedência da ação. Reexame de provas e fatos. Impossibilidade. Provimento Parcial. [...] 2. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial. 3. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração.” (*Ac. de 16.6.2011 no REspe nº 64536, rel. Min. Marcelo Ribeiro.*)

Além disso, pelo Princípio da Primazia do Mérito, à luz do art. 4º do CPC, o objetivo de se julgar o mérito recursal só deve ceder lugar se houver vícios formais absolutos ou que impeçam peremptoriamente o julgamento da lide.

Dessa forma, esta relatoria trilha o caminho correto, sendo, desnecessário a remessa ao juízo de origem para novo julgamento singular, já que estão presentes as necessárias provas dos autos, e o esclarecimento do direito alegado. Além disso, este processo será disposto para julgamento em colegiado, ampliando a análise da lide a ser debatida pela Corte, não havendo nenhum prejuízo do não retorno. Desta feita, em nome de um processo justo, econômico e com razoável duração, fundado no art. 1013 do CPC, passo a análise horizontal do feito. Trata-se de um Requerimento de Registro indeferido pelo juízo de primeiro grau, por entender que o cargo de Procurador Federal, pertencente aos quadros da Advocacia-Geral da União, faz incidir período de afastamento de 6 (seis) meses, equiparando-o aos termos do art. 1º, II, d, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Antes de se adentrar ao cerne da demanda, pontua-se que a análise fria, pode gerar distorções nas conclusões. Isso porque, quando se observa o cargo ocupado pelo candidato, para fins de aferir o prazo adequado para desincompatibilização, insta observar a efetiva configuração de atividades desempenhadas e não apenas aquelas formalmente atribuídas.

Não se pode olvidar que a inelegibilidade é a negativa ao exercício do direito subjetivo público da cidadania em concorrer a cargos eletivos. Nesse sentir, deve ser analisada cuidadosamente e de forma adstrita. Imbuído disso, o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta n.º 06001159-22, externou-se:

Desincompatibilização e aferição de prazo com base na efetiva atribuição do cargo público

A aferição do prazo de desincompatibilização, previsto na Lei Complementar nº 64/1990, deve considerar a efetiva atribuição do cargo público desempenhado pelo pretense candidato, e não a nomenclatura utilizada na sua designação. Trata-se de consulta formulada por partido político que trouxe a



seguinte questão: “Para a análise da situação jurídica do cidadão ocupante de cargo público e em qual condição de desincompatibilização se encontra, é considerada a nomenclatura do cargo ou a efetiva competência do cargo?”. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator, inicialmente afirmou que a desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos, disciplinada na LC nº 64/1990, destina-se a evitar o uso da máquina pública em benefício de candidato e, com isso, assegurar a paridade de armas e a legitimidade do pleito. Destacou ainda que, a depender das atribuições do cargo público exercido, a lei prevê prazos distintos a serem observados pelos pré-candidatos. Por fim, afirmou que “a aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC nº 64/1990 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo”.

(Consulta nº 0601159-22, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 1º.9.2020).

Nessa linha, passa-se ao deslinde da causa e conseqüente análise dos fundamentos que levaram ao indeferimento do Registro, aqui tratado.

O juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente fundado na previsão abaixo delineada, no original sem os grifos:

Art. 1º São inelegíveis: [...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República: [...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no **lançamento, arrecadação ou fiscalização** de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para **aplicar multas** relacionadas com essas atividades; [...]

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...].

Impende esclarecer o alcance normativo acima trazido, para só então, amoldá-lo ao caso concreto. Assim, o próprio Código Tributário Nacional em seu art. 142 espousa a abrangência do que seja a constituição do crédito tributário mediante lançamento, fiscalização e arrecadação:

Art. 142. Compete **privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o **procedimento administrativo** tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor **a aplicação da penalidade cabível**.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



(...)

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das **autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação**.

Art. 127 (...)

(...)

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a **arrecadação ou a fiscalização do tributo**, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Não resta dúvidas de que é uma atividade administrativa a de lançamento, arrecadação e fiscalização tributários. Nesse caminho, a Lei n.º 10.593/2002, dispõe sobre a carreira de Auditor da Receita Federal, e esclarece quem seria essa autoridade administrativa competente para lançamento do crédito tributário, arrecadação e fiscalização, conforme se traz:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário** e de contribuições;

c) **executar procedimentos de fiscalização**, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

(...)

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - **o cumprimento de disposições legais e regulamentares**, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

III - **a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos** referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017) (grifos nossos)



Na espécie, o cargo de Procurador Federal não está inserido nos quadros da Receita federal do Brasil, e sim da Advocacia da União. Nessa toada, as hipóteses de inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritivas, pois visam cercear direitos. Assim já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicação da referida inelegibilidade apenas aos fiscais de tributos, e ainda, de maneira restrita:

Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, **a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos**, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade [...]"(Ac. de 13.12.2016 no REspe 23598, rel. Min. Herman Benjamin.) (grifos nosso)

Alinhado ao entendimento do Parecer n.º 25.834/2020/PRE, ainda que se tratasse de procurador da fazenda nacional, não sendo o caso, mas por amor ao debate, este não tem a competência de lançar, arrecadar ou fiscalizar tributos, como reclama a incidência da Lei Complementar n.º 64/90. Tão somente cabe apurar o crédito líquido e certo já inscrito em dívida ativa, executá-lo quando nessa condição e efetuar a representação judicial da União nessas causas. Nessa linha é o entendimento da Lei Complementar n.º 73/93, em seu art. 12:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - **apurar** a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - **representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;**

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - **representar a União nas causas de natureza fiscal.**

Guiado por clareza, reitera-se que o recorrente é servidor público federal, ocupante do cargo de Procurador federal da Advocacia - Geral da União, com atribuições diferentes das de Procurador da Fazenda Nacional, como assim esclarece a Lei complementar 73/93, em seu art. 20:

Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:



- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
 - b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
 - c) Advogado da União de Categoria Especial (final);
- II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:
- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
 - b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
 - c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

Dessa forma, não resta outra posição senão aquela de rejeitar a presente fundamentação sentencial.

Quanto a aplicação do prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização (LC n. 64/1990: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "I"), conforme provas dos autos, o Recorrente pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, atuando como Procurador Federal, sob matrícula Siape n.º 1173635. Assim, deve ser enquadrado como prescreve o art. 1º, II, L da LC 64/90:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até **3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

In casu, a Portaria n.º 72, de 27 de julho de 2020, ID 7579361, comprova a tempestividade da desincompatibilização ultimada, para fins de concorrência ao cargo de Vice prefeito.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e, com fundamento nos fatos e o direito trazido, voto pelo provimento do recurso invalidar a sentença por vulneração ao princípio da não surpresa e declarar o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura ID 7579161, efetuado pelo Sr. André de Souza Melo Teixeira, candidato pelo Partido Novo à vice-prefeito no Município do Recife/PE, nas eleições municipais de 2020.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, de setembro de 2020.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Relator

